



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731176/2017-90
ACÓRDÃO	2002-009.589 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAPISTRANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que deixa de analisar o Auto de Infração correto dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do seguinte lançamento de contribuições previdenciárias dos segurados: **a)** descontadas dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados Contribuintes Individuais e, **b)** referentes a parte dos segurados, qual seja, valor aferido referente a diárias pagas individualmente maiores que 50% do salário na competência - não declaradas em GFIP (divergências), no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das remunerações; e 11% (onze por cento) sobre as remunerações não declaradas em GFIP de contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos, do período janeiro de 2013 a 12/2013.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 260 a 349), tendo sido julgada sua impugnação improcedente (fls. 353 a 366).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2018, Recurso Voluntário (fl. 372 a 390), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

- a) valores já pagos e não aproveitados no lançamento na ordem de R\$ 303.681,66 relativa às contribuições dos segurados, logo crédito tributário remanescente seria de apenas R\$ 81.221,37;
- b) erro na quantificação das diárias que excederam 50% da remuneração, no total de R\$ 33.900,00;
- c) valores lançados erroneamente pela fiscalização como valores pagos à contribuintes individuais;
- d) possibilidade de revisão do lançamento;
- e) erro de enquadramento para fins de lançamento de contribuição ao GILRAT; e
- f) caráter confiscatório da multa de ofício.

Em 18 de novembro de 2019, foi emitido despacho de saneamento por este CARF, no seguinte sentido (fls. 404/405):

Quando da análise dos autos deste processo, verifiquei que foi juntado auto de infração lavrado em face do Município de Pedra Branca/CE (e-fls. 02/11), vinculado ao processo n. 10380.731151/2017-96.

Constatei, **também, que o auto de infração vinculado a este processo/contribuinte (10380.731176/2017-90) não se encontra nos presentes autos.**

Destarte, resta caracterizado evidente lapso manifesto quando da instrução deste processo, o que requer imediato saneamento, **com o desentranhamento do auto de infração lavrado em face do Município de Pedra Branca/CE e a juntada do auto de infração vinculado a este processo/contribuinte.**

Outrossim, em virtude da discrepância ora identificada, há razoável dúvida quanto à congruência do Acórdão n. 04-47.151 - 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 364/377) com o relatório fiscal (e-fls. 13/17) e o extrato de processo (e-fls. 411/412), vez que aquela se reporta a período de apuração (01 a 12/2014) diverso do informado neste último (01 a 12/2013), bem assim a ementa do retrocitado acórdão refere-se a matéria aparentemente estranha àquela consignada no relatório fiscal, e, o valor do crédito tributário informado na decisão da DRJ transcreve aquele anotado no auto de infração lavrado em face do Município de Pedra Branca/CE, juntado equivocadamente aos presentes autos.

Nesse contexto, é curial que se proceda à conferência completa dos autos deste processo, de forma a se afastar qualquer possibilidade de equívoco na juntada dos documentos, possibilitando, destarte, uma análise processual esmerada de vícios.

Assim, proponho o encaminhamento deste processo à Unidade de Origem da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil para as providências acima relatadas.

Foi juntado aos autos o Auto de Infração do presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10380.731176/2017-90 (fls. 410/423).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso, Acórdão nº 04-47151, não julgou o Auto de Infração correto constante dos autos (fls. 410/423), pois conforme consta do Relatório emitido pelo Relator, *in verbis*:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Domingos Sávio Furtado Barbosa no ente MUNICIPIO DE CAPISTRANO referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

(...)

Na verdade, trata-se o Auto de Infração, em questão, do lançamento **de contribuições previdenciárias dos segurados: a)** descontadas dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados Contribuintes Individuais e, **b)** referentes a parte dos segurados, qual seja, valor aferido referente a diárias pagas individualmente maiores que 50% do salário na competência - não declaradas em GFIP (divergências), no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das remunerações; e 11% (onze por cento) sobre as remunerações não declaradas em GFIP de contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos, do período janeiro de 2013 a 12/2013.

Neste ponto, entendo então que houve cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que a decisão *a quo* não enfrentou o Auto de Infração correto do presente PAF, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Logo, deve ser anulada a decisão de piso, por ser essa medida a mais adequada para o caso em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES